

A.I. N.º - 298924.0918/02-9
AUTUADO - J. R. TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Segundo a legislação em vigor, a falta de comprovação da saída de mercadorias transitando acompanhada de Passe Fiscal autoriza a presunção de que foram entregues em território baiano. Infração caracterizada. Negado pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/09/02, para exigir ICMS no valor de R\$ 5.388,90, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação de entrega, no destino, das mercadorias discriminadas no passe fiscal nº 2202.07.17.20.57/JQA9009-8, presumindo-se a sua entrega no território baiano”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 298924.0926/02-1, apreendendo 30.000,00 litros de álcool hidratado, em virtude da falta de comprovação de entrega, no destino, das mercadorias discriminadas no passe fiscal nº 2202.07.17.20.57/JQA9009-8.

O autuado, através de seu advogado, apresentou impugnação, às fls. 13 e 14, dizendo que a fiscalização encontrou passes fiscais em aberto, e presumiu a entrega das mercadorias dentro da Bahia. Alega que há um equívoco, gerado pelo fato de a fiscalização de fronteira não ter baixado o passe fiscal nº 2002.07.17.20.57/JQA9009-8. Argumenta que deve ser observada a nota fiscal (fl. 16), onde se evidenciam carimbos de Postos Fiscais de outros Estados, e o seu registro de entrada (fl. 17), e que a omissão da baixa do referido passe na região de fronteira, induziu a fiscalização a erro. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, e se necessário a produção de perícia técnica para verificação da veracidade do alegado.

O preposto que prestou a informação fiscal (fls. 23 a 24), entende que não estão completamente provadas as alegações do autuado, a respeito da saída das mercadorias deste Estado. Expõe que não ficou provado que o documento apresentado às fl.16 constitua cópia legítima do Livro Registro de Entrada da empresa destinatária, uma vez que não apresenta autenticação pela Secretaria da Fazenda. Ao final, citando o artigo 960, inciso I do RICMS/97, opina pela procedência do Auto de Infração.

O presente processo foi enviado à Infaz Vitória da Conquista para que o autuado anexasse aos autos a procuração do seu representante, tendo o mesmo atendido a solicitação à fl. 30.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de comprovação de entrega, no destino, das mercadorias discriminadas no passe fiscal nº 2202.07.17.20.57/JQA9009-8, presumindo-se a sua entrega no território baiano.

Inicialmente nego o pedido de perícia formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado, por ocasião de sua defesa, tenta comprovar que a mercadoria foi efetivamente entregue ao seu destinatário, anexando ao PAF, às fls. 16 e 17, cópia da nota fiscal e de página do livro RE, que alega ser do estabelecimento destinatário.

Ocorre que o art. 960, I, do RICMS/97, enumera as provas necessárias, cujo ônus cabe ao autuado, para ser considerada improcedente a presunção de internalização das mercadorias neste Estado. Estabelece como prova, na alínea "b", cópia autenticada da nota fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, com carimbos de postos fiscais do percurso, juntamente com cópia autenticada da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, onde conste o lançamento da nota questionada. Portanto, a lei exigiu as duas provas em conjunto.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que embora a cópia da nota fiscal apresentada à fl. 17 apresente carimbo do Estado de Alagoas, não resta provado que o documento apresentado à fl. 16 constitua cópia legítima do Livro Registro de Entrada da empresa destinatária, uma vez que não apresenta autenticação pela Secretaria da Fazenda, condição imprescindível para que adquira legitimidade, e considerando que a cópia acima referida, trata-se de um listagem de notas fiscais emitida por processamento de dados.

Como bem frisou a autora da informação fiscal, a autenticação pelo Tabelionato do 5º Ofício de Notas, apenas comprova que a cópia corresponde ao original mas não supre a autenticação pelo Fisco, exigida no aludido regulamento.

Diante do exposto, tendo o autuado apresentado apenas parte das provas exigidas na legislação tributária, entendo que não foi elidida a infração apontada na autuação, no que voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 298924.0918/02-9, lavrado contra J. R. TRANSPORTE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.388,90, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/06, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA